



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.000765/2003-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de janeiro de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** CARGILL AGRÍCOLA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que seguia no julgamento. A Conselheira Livia De Carli Germano declarou-se impedida de votar.

*(assinado digitalmente)*  
Antonio Bezerra Neto - Presidente

*(assinado digitalmente)*  
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida, fls. 1191-1205:

*A Interessada protocolou Pedido de Restituição no valor de R\$65.322.393,44 (fls. 01 e 402) e Declarações de Compensação – DCOMP no valor de R\$ 73.440.662,89, informando crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.*

*Solicita a utilização do crédito para a compensação dos débitos constantes nas DCOMP relacionadas a seguir (valores em Real), e em 21 PER/DCOMP informadas na fl.410, transmitidas entre 12/06/2003 e 14/11/2007, estas com débitos que somam R\$ 51.361.166,38.*

DOCUMENTO	FLS.	DATA DE PROTOCOLO / TRANSMISSÃO	TOTAL DOS DÉBITOS
<i>DCOMP processo apenso 13804.000796/2003-48</i>	<i>01-02</i>	<i>13/02/2003</i>	<i>2.682.524,44</i>
<i>DCOMP processo apenso 13804.000797/2003-92</i>	<i>01-02</i>	<i>13/02/2003</i>	<i>2.735.399,50</i>
<i>DCOMP processo apenso 13804.000854/2003-33 (*)</i>	<i>08-09</i>	<i>26/02/2003</i>	<i>4.651.972,84</i>
<i>DCOMP processo apenso 13804.001315/2003-11</i>	<i>01 a 04</i>	<i>14/03/2003</i>	<i>5.996.017,36</i>
<i>DCOMP processo apenso 13804.001839/2003-11</i>	<i>01-02</i>	<i>14/04/2003</i>	<i>3.120.518,22</i>
<i>DCOMP processo apenso 13804.002702/2003-75</i>	<i>01-02</i>	<i>15/05/2003</i>	<i>2.893.064,15</i>
<b>TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS</b>			<b>22.079.496,51</b>

*(\*) A DCOMP original, de fls. 01-02, protocolada em 14/02/2003, foi substituída pela de fls. 08-09, conforme solicitação do contribuinte, protocolada em 26/02/2003 (fl. 07)*

*2. Foram anexados, entre outros documentos, planilhas (fls. 06 a 09), cópias de Darf e de Informes de Rendimentos (fls. 10 a 109).*

*3. O contribuinte foi intimado, em 01/06/2004, a apresentar documentos (fls. 145 e verso). Em resposta, apresentou esclarecimentos (fls. 148 e 149) e anexou documentos (fls. 150 a 316).*

*3.1. Para subsidiar a análise do processo apenso 13804.007975/2002-25, foi emitida intimação de fls. 88/89 (daquele processo). Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 94 a 292.*

3.2. Com o objetivo de finalizar a análise dos processos relacionados aos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, formalizados pelo contribuinte, foi emitida intimação de fls. 399/400, recebida em 05/12/2007 (fl. 401), não tendo sido, porém, atendida pelo contribuinte no prazo estabelecido.

3.3. Em 21/12/2007, em substituição ao Pedido de Restituição de fl. 01, o contribuinte protocolou o pedido de fl. 402 (junto com fls. 403 a 408), aumentando o crédito pleiteado de saldo negativo do AC 2002, de R\$ 61.460.572,05 para R\$ 65.322.393,44.

4. A Autoridade Administrativa, em 21/01/2008, exarou DESPACHO DECISÓRIO em que reconheceu parcialmente o direito creditório, e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 29.443.458,83), nos seguintes termos (fls. 441 a 450), resumidamente (subitens 4.1 a 4.29.4).

4.1. Em consulta ao processo administrativo 16561.000030/2007-85, verificou-se a existência de Auto de Infração, confirmado por Acórdão da DRJ/SPO I (fls. 383 a 398), que gerou lançamento suplementar de IRPJ e CSLL, relativo a Lucros e Rendimentos Auferidos no Exterior, dos anos-calendário de 2002, Por se tratar de lançamento suplementar, tal Auto de Infração não interfere na análise do crédito do saldo negativo de IRPJ do AC 2002.

#### **Do Saldo Negativo de IRPJ**

4.2. O contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do IRPJ com base em receita estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do IRPJ devido apurado ao final do ano-calendário.

4.3. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, § 4º, art. 2º, no inciso II, § 1º, art. 6º, e no art. 28 da Lei nº 9.430/96.

4.4. A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF está condicionada à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, de acordo com o art. 55, da Lei nº 7.450, de 23/12/1985.

#### **Da retificação do Pedido de Restituição e de Declaração de Compensação**

4.5. As retificações do Pedido de Restituição (fl. 402) e da Declaração de Compensação (fls. 07 a 09 do processo 13804.000854/2003-33) serão admitidas.

#### **Da análise do crédito alegado**

4.6. A partir da análise do cálculo do IRPJ (fl. 341), verificou-se que o saldo negativo alegado pelo contribuinte é resultado das

*deduções, sobre o imposto devido, dos valores declarados a título de Imposto Pago no Exterior Sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, IRRF e Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, de acordo com a Tabela a seguir (Ficha 12<sup>A</sup> – Cálculo do IR Sobre Lucro Real):*

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Declarado (R\$)</b>
1	IR 15%	5.076.271,32
3	Adicional	3.360.271,32
<b>Deduções</b>		
12	Imp. Pago no Exter. S/ Luc., Rend e Ganhos de Capital	3.663.444,74
13	IRRF	8.482.963,43
16	Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa	61.612.437,47
<b>18</b>	<b>Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>-65.322.393,44</b>

***Do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital***

4.7. O contribuinte declarou, à linha 12 da Ficha 12<sup>A</sup> da DIRPJ 2003/AC 2002 (fl. 341), o montante de R\$ 3.663.444,74 deduzido a título de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

4.8. Intimado a apresentar cópias autenticadas dos documentos comprobatórios de tal dedução (fl. 399), o contribuinte não atendeu à intimação. Analisando as informações prestadas pelo contribuinte nos documentos de fls, 403, 286, 290 e 297 (DCTF do 4º Trimestre de 2002) do processo 13804.007975/2002-25, verificou-se que tal dedução foi objeto de DCOMP formalizada em 14/02/2003 por meio do processo 13804.000853/2003-99 (fl. 01).

4.9. Para compensar tal débito, o contribuinte apresentou como pretensão crédito o demonstrativo de fl. 02 do referido processo, acompanhado de cópias simples de Darf de código 0481 (fls. 03 a 37), relativos a rendimentos de residente ou domiciliados no exterior – juros e comissões em geral.

4.10. Porém, conforme o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – MaJon 2002 (fls. 411/412), tais rendimentos têm regime de tributação exclusivo na fonte, não podendo os recolhimentos apresentados serem utilizados para dedução do IRPJ devido.

4.11. Por isso, a DCOMP formalizada por meio do processo 13804.000853/2003-99 deve ser não homologada e, para efeito

de restituição/compensação, deve ser glosado o montante declarado à linha 12 da Ficha 12<sup>A</sup> da DIPJ 2003/AC 2002.

**Do imposto de renda retido na fonte**

4.12. Na Ficha 43 da DIPJ 2003/AC 2002 (fls. 154 a 174) foi declarado o montante de R\$ 40.236.002,42 de IRRF. De acordo com as Fichas 11 e 12<sup>A</sup> da referida DIPJ (fls. 329 a 341) e com as informações prestadas pelo contribuinte nos documentos de fls. 148, 174 e 403, eswse montante foi utilizado conforme a Tabela a seguir:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Compensação de parte da estimativa de IRPJ de Janeiro/2002	1.012.077,99
Compensação de parte da estimativa de IRPJ de Julho/2002	10.185.907,69
Compensação de parte da estimativa de IRPJ de Agosto/2002	13.940.758,44
Compensação de parte da estimativa de IRPJ de Setembro/2002	6.614.294,87
Dedução declarada na linha 13 da Ficha 12A	8.482.963,43
<b>TOTAL</b>	<b>40.236.002,42</b>

4.13. Cabe lembrar que, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda decorrente de IRRF, é necessário que as retenções sejam comprovadas e que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação, sendo que o ônus da prova cabe ao pleiteante.

4.14. Comparando os valores de IRRF declarados na DIPJ 2003/AC 2002 com os dados constantes no Sistema Sief/Dirf (tabela de fls. 432 a 434), foi confirmado IRRF passível de utilização no montante de **R\$ 12.377.141,35**.

4.15. Note-se que tendo sido verificada a ausência de receitas de operações de swap oferecidas à tributação na linha 21 da Ficha 06<sup>A</sup> da DIPJ 2003 (fl. 113), o contribuinte foi intimado (fl. 145) a apresentar documentação comprobatória dessas receitas. Limitou-se a informar (fls. 148/149) que tais receitas estariam incluídas na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras da Ficha 06A (fl. 307).

4.16. Novamente intimado a apresentar quadro demonstrativo dos valores que compõem as receitas declaradas na referida linha 24, acompanhado de cópias autenticadas dos Livro Razão nas quais foram contabilizadas tais receitas, porém não atendeu à intimação, razão pela qual foram glosados os valores de IRRF sobre receitas de operações de swap (código 5273).

4.17. O montante de IRRF confirmado (R\$ 12.377.141,35) é suficiente apenas para a compensação de parte das estimativas de IRPJ de Janeiro/2002 (R\$ 1.012.077,99), Julho/2002 (R\$ 10.185.907,69) e Agosto/2002 (R\$ 1.197.155,67).

***Das estimativas de IRPJ pagas/compensadas***

4.18. O contribuinte declarou em DCTF (fl. 436) a compensação de parte (R\$ 4.356.633,80) da estimativa de IRPJ de Janeiro/2002, por meio do processo 13804.000928/2002-51, com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001. Porém, em consulta ao Despacho Decisório desse processo (fls. 437 a 439), verificou-se que a referida compensação não se encontra entre as formalizadas por meio do referido processo e seus apensos. Portanto, em relação à estimativa de Janeiro/2002 deve ser considerado apenas o valor de R\$ 1.012.077,99, compensado com parte do IRRF, conforme já citado.

4.19. Foi confirmado o pagamento de R\$ 25.502.764,68, referente a parte da estimativa de IRPJ de Setembro/2002.

4.20. Dessa forma, deve ser considerado o montante de R\$ 37.879.906,03, resultado do somatório dos valores das estimativas de IRPJ compensadas com o IRRF do Ac 2002 (Janeiro: R\$ 1.012.077,99), Julho: R\$ 10.185.907,69) e Agosto: R\$ 1.197.155,67), com o valor do pagamento da estimativa de Setembro: R\$ 25.502.764,68.

4.21. Recalculou-se a Ficha 12<sup>A</sup> (Cálculo do IR sobre o Lucro Real), conforme Tabela a seguir (valores em Real):

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Declarado</b>	<b>Valor Recalculado</b>
1	IR 15%	5.076.271,32	5.076.271,32
3	Adicional	3.360.271,32	3.360.271,32
<b>Deduções</b>			
12	Imp. Pago no Exter. S/ Luc., Rend e Ganhos de Capital	3.663.444,74	0,00
13	IRRF	8.482.963,43	0,00
16	Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa	61.612.437,47	37.879.906,03
<b>18</b>	<b>Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>-65.322.393,44</b>	<b>-29.443.453,83</b>

Obs: este demonstrativo presta-se meramente para fins de restituição/compensação, **não se tratando de Revisão de Declaração**

4.22. Assim, considera-se como crédito a compensar/restituir apurado no AC 2002, o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 29.443.453,83.

**Da análise do débito decorrente dos processos 13804.007975/2002-25 e 13804.008904/2002-40**

4.28. Por esse motivo, deve ser cancelada a cobrança do débito de R\$ 4.260.956,21, decorrente das DCOMP apresentadas indevidamente pelo contribuinte por meio dos processos 13804.007975/2002-25 e 13804.008904/2002-40.

### **Conclusão**

4.29. No uso da competência delegada pela [...]

4.29.1. DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fl. 402, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 29.443.458,83, relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2002;

4.29.2. HOMOLOGO as compensações vinculadas ao crédito aqui analisado, formuladas por meio de DCOMP (subitem 1.1.) e PERD/DCOMP (fl. 410), até o limite do valor do direito creditório reconhecido;

4.29.3. NÃO HOMOLOGO a DCOMP de fls. 01/02 do processo apenso 13804.000853/2003-99;

4.29.4. DETERMINO O CANCELAMENTO da cobrança do débito no valor de R\$ 4.260.956,21 (fl. 76 do processo apenso 13804.007975/2002-25), decorrente de DCOMP apresentadas indevidamente pelo contribuinte.

5. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 01/02/2008 (AR, fl. 452-v), e dele recorreu a esta DRJ, em 03/03/2008, por meio de procuradora (fls. 709 a 713), nos seguintes termos (fls. 691 a 709), resumidamente (subitens 5.1 a 5.19):

### **I. OS FATOS**

5.1. A Recorrente protocolou Pedido de Restituição junto à CAL/LAPA/DRF/SP, referente a pagamentos efetuado a maior a título de IRPJ durante o ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 65.322.393,44.

5.2. Posteriormente, a Recorrente apresentou seguidos pedidos de compensação do montante informado.

5.3. Em que pese o deferimento parcial do pedido da Recorrente, é fato que o total da restituição requerida deve ser deferida, sendo assim de todo impositiva a reforma da decisão recorrida, na parte que deixou de acolher a pretensão do contribuinte. É o que se demonstrará a seguir.

### **II. O DIREITO**

#### **II.1.- IRPJ PAGO INDEVIDAMENTE DURANTE O ANO-CALENDÁRIO DE 2002**

5.4. O montante pretendido pela Recorrente equivale à totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ 2003/

AC 2002, Ficha 12 A, Linha 18 (Imposto de Renda a Pagar, doc. 03). Aludido crédito teve a seguinte origem (valores em Real):

Linha 01. Imposto sobre o Lucro Real – Alíquota 15%	5.076.271,32
Linha 03. Imposto sobre o Lucro Real – Adicional	3.360.180,88
Linha 12. Imposto Pago no Ext. s/ Lucros, Rend e Ganhos de Capital	(3.663.444,74)
Linha 13. IRRF	(8.482.963,43)
Linha 16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	(61.612.437,47)
<b>TOTAL</b>	<b>(65.322.393,44)</b>

5.5. A autoridade julgadora glosou o valor de R\$ 35.878.939,61, assim composto: R\$ 3.663.444,74 (Linha 12) + R\$ 8.482.963,43 (Linha 13) + R\$ 23.732.531,44 (Linha 16).

5.6. No entanto, a Recorrente tem o direito à restituição sobre a totalidade dos pagamentos indevidamente efetuados a título de IRPJ, durante o AC de 2002, tal como abaixo será detalhadamente comprovado.

## **II.2. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL**

5.7. A Recorrente compensou, no cálculo do IRPJ, o valor de R\$ 3.663.444,74, referente ao imposto pago no exterior sobre juros devidos a sua subsidiária Cargill Turks and Caicos Limited.

5.8. Tal compensação foi formalizada em 14/02/2003, nos autos do processo 13804.000853/2003-99, não sendo homologada pela autoridade julgadora pelo fato do crédito tributário ser decorrente de IRRF incidente sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, que teriam regime de tributação exclusiva na fonte. Tal entendimento está absolutamente equivocado, explica-se.

5.8.1. A Recorrente é empresa que dedica substancial parte de suas vendas ao mercado externo. Para melhor performance e resultados, busca empréstimos no exterior, captando assim recursos a juros mais atraentes para o financiamento de suas exportações.

5.8.2. E foi justamente na captação de recursos do exterior que recebeu empréstimo de sua subsidiária Cargill Turks and Caicos Limited – CTC, na forma de “Eurose”, garantindo com isso o fluxo de suas exportações.

5.8.3. Como forma do pagamento do empréstimo obtido de sua mencionada subsidiária no exterior, a Recorrente pagou juros, que se sujeitaram à incidência de IRRF à alíquota de 15%, não se tratando, ao contrário do que pretende fazer crer a

*autoridade julgadora, de rendimentos de tributação exclusiva na fonte.*

*5.8.4. Tais juros foram pagos durante todo o ano de 2002, pelas seguintes fontes: Banco Citibank S.A., Banco Europeu para América Lática (BEAL) S.A. e Banco Sudameris, mediante os DARF anexos, recolhidos pelo código 0481, no total de R\$ 3.663.444,74, acompanhados de planilha que bem demonstra as quantias que forma recolhidas por cada um dos bancos acima (doc. 04).*

*5.9. Conforme estabelecido pelo artigo 25, § 3º, da Lei 9.249/95, os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real.*

*5.10. Por sua vez, o artigo 26 do mesmo diploma legal estabelece que a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, computados no lucro real.*

*5.11. Com base em tais dispositivos legais, e considerando que a Recorrente informou na Ficha 09<sup>A</sup> (Demonstração do Lucro Real), linha 05 (Lucros Disponibilizados no Exterior), o valor de R\$ 113.404.283,74 (doc. 05), é direito que lhe assiste compensar o imposto de renda que reteve na fonte sobre os juros pagos à sua subsidiária no exterior, no valor de R\$ 3.663.444,71.*

### **II.3 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

*5.12. Se o ônus da prova, no tocante à comprovação de retenções de IRRF cabe ao contribuinte, como reconhecido pela própria fiscalização, não há sentido em validar apenas as informações contidas no sistema SIEF/DIRF. Assim, as retenções devem ser consideradas conforme os comprovantes de retenção de posse dos contribuintes, e não com base em sistema fiscal desatualizado.*

*5.13. A Recorrente, no AC 2002, sofreu retenções de IRRF no valor total de R\$ 40.236.002,42. No decorrer dos trabalhos de fiscalização que antecederam a decisão ora recorrida, a Recorrente já apresentou os documentos que comprovam as retenções de IR sobre operações financeiras e de câmbio.*

*5.14. Não obstante entender que os documentos postos à disposição dos auditores são mais do que suficientes para comprovar o total do IRRF, e o respectivo reconhecimento contábil das receitas que o geraram, a Recorrente junta os seguintes documentos:*

*5.14.1. cópia da Ficha 43 da DIPJ/2003 – páginas 168 a 188 – Demonstrativo do IRRF (doc. 06);*

*5.14.2. Comprovantes de retenções pelas respectivas fontes pagadoras (doc. 07);*

5.14.3. planilha onde se demonstra o total de IRRF, por fonte retentora, com a respectiva conta contábil e a linha da DIPJ onde foi apropriada a receita que gerou o IRRF (doc. 08);

5.14.4. cópia da Ficha 06 A, Linha 24 DIPJ/2002 (Outras Receitas Financeiras), com a abertura, por conta, do valor de R\$ 517.127.471,40, seguido dos respectivos razões contábeis, a fim de que possam ser dirimidas dúvidas quanto à apropriação contábil dos rendimentos financeiros geradores do IRRF informados naquela Ficha 43 da DIPJ (doc. 09).

#### II.4 – IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

5.15. A Recorrente recolheu, de fato, IR por estimativa no AC 2002 no valor total de R\$ 61.612.437,47, composto de: R\$ R\$ 31.753.038,99 (IRRF) + R\$ 25.502.764,68 (DARF) + R\$ 4.356.633,80 (Compensação).

5.16. Conforme já mencionado, a Recorrente teve recolhido a título de IRRF o valor total de R\$ 40.236.002,42. Deste total, foi utilizado no pagamento de antecipações o valor de R\$ 31.753.038,99, da seguinte forma:

5.16.1. Janeiro/02: R\$ 1.012.077,99;

5.16.2. Julho/02: R\$ 10.185.907,69;

5.16.3. Agosto/02: R\$ 13.940.758,44;

5.16.4. Setembro/02: R\$ 6.614.294,87.

5.17. O saldo de R\$ 8.482.963,42 não foi utilizado pela Recorrente.

5.18. Foram glosados os seguintes valores, a título de antecipações:

5.18.1 **R\$ 19.375.897,64**: como foi reconhecido apenas o montante de R\$ 12.377.141,35 a título de IRRF, deixou-se de reconhecer este valor, do total de R\$ 31.753.038,99, diferença esta que deve ser reconhecida em favor do contribuinte, em face de todos os comprovantes em anexo.

5.18.2. **R\$ 4.356.633,80**: esta glosa se deve à justificativa, especificamente, de que a Recorrente teria deixado de apresentar DCOMP referente ao mês de janeiro de 2002, visto que esta compensação não se encontrava entre as formalizadas por meio do processo 13804.000928/2002-51 e seus apensos (item 29 da decisão recorrida).

5.18.2.1. Certamente, a autoridade não atentou ao fato de que, à época em que a compensação em questão foi efetuada, vigorava em nosso sistema a Instrução Normativa – IN SRF nº 21/97, cujos trâmites foram integralmente obedecidos, sendo certa que as compensações podiam ser efetuadas independentemente de



*Analisando os autos e particularmente a decisão recorrida percebo que o não reconhecimento dos créditos pretendidos se deu por insuficiência probatória na ótica o voto condutor do acórdão.*

*Considerando os documentos apresentados, compondo as folhas 1.280 a 1.636, muitos deles inclusive pendente de batimento com os arquivos eletrônicos da SRFB aos quais os membros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não têm acesso.*

*Considerando que há necessidade da conferência dos valores nos registros originais de posse da empresa.*

*Proponho converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização compareça aos estabelecimento da empresa confira a documentação apresentada no recurso, faça o batimento com os registros da RFB, confira se a empresa reconheceu as receitas correspondentes ao IRRF utilizado como dedução do IRPJ e CSLL no final do ano, verifique se os registros contábeis relativos a juros contidos nas cópias do livro razão fls. 1548/1559 dizem respeito aos financiamentos (“EUROBONDS”), e elabore relatório conclusivo e dele dê ciência à empresa, para que, querendo se manifeste no prazo de vinte dias.*

Em atendimento a esta determinação, a autoridade administrativa realizou a diligência requerida, produzindo o Relatório de fls. 1699-1706.

A contribuinte foi cientificada deste Relatório em 24/01/2013, com abertura de prazo de 20 dias para apresentação de manifestação. Um preposto da contribuinte teve vista do processo, em 05/02/2013 (fls. 1709). Em 14/02/2013, a contribuinte requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias para manifestação. Este pleito foi indeferido.

O presente processo foi pautado para a sessão de julgamento ocorrida em novembro de 2014. Por ocasião do julgamento, o patrono apresentou memorial, em que aborda todos os valores que não foram aceitos pelo colegiado recorrido e/ou pelas autoridades diligenciantes. Ao final, requer o reconhecimento integral do direito creditório objeto do presente processo e a conseqüente homologação das compensações pleiteadas.

Em face da apresentação do retrocitado memorial, o ilustre Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira achou por bem solicitar vistas dos presente processo, pleito este que foi deferido pelo ilustre Presidente deste colegiado.

O processo foi novamente pautado em março de 2015, ocasião em que se verificou que a Procuradoria da Fazenda Nacional não havia sido cientificada dos novos documentos trazidos aos autos pela contribuinte. Devidamente cientificada (fls. 1993), a Procuradoria da Fazenda Nacional declinou do direito de se manifestar nos autos acerca desses novos documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Inicialmente, esclareço que os autos foram distribuídos a este Conselheiro como relator *ad hoc*, vez que o Relator original não integra mais este Conselho.

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual merece ser conhecido.

Esclareço que, inicialmente, apresentei extenso voto por meio do qual propus **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para reconhecer direitos creditórios adicionais, relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2002, nos montantes de R\$ 3.663.444,74 (referente ao Imposto Pago no Exterior) e R\$ 6.111.496,71 (referente ao IRRF). Consequentemente, eu propus proceder a homologação das compensações vinculadas ao crédito aqui analisado, formuladas por meio de DCOMP e PERD/DCOMP, até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

No entanto, após ouvir a sustentação oral do ilustre patrono da recorrente, bem como as argumentações dos demais Conselheiros que compõem este colegiado, convenci-me da verossimilhança das alegações da recorrente relativas a outros dois itens que integram o lançamento:

- a) IRRF de R\$ 19.532.732,35, relativo às operações de swap;
- b) compensação da estimativa de janeiro de 2002, no valor de R\$ 4.356.633,80.

No tocante ao IRRF de R\$ 19.532.732,35, a contribuinte (ora recorrente), no item 2 de seu memorial (fls. 05-10 do memorial) esclareceu que o citado valor corresponde a receitas de operações de swap, no montante de R\$ 98.640.215,90 (código 5273). Afirmou, outrossim, que tais receitas foram adicionadas na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ, que totalizam R\$ 517.127.471,40, indicando cada uma das contas de receita do livro razão nas quais estes valores foram lançados (v. tabela às fls. 06 do memorial). Alegou, ainda, ter comprovado, **por meio das páginas do livro razão, os lançamentos dos rendimentos em contas de receita e dos valores de IRRF em contas de ativo**. A título exemplificativo, a recorrente apresentou em seu memorial alguns lançamentos contábeis capazes de comprovar suas alegações (v. fls. 07-09 do memorial).

O Relatório de Diligência, anteriormente elaborado, afirmou que inexistia prova de que tais documentos contábeis efetivamente pertencem à interessada. Contrapondo-se a tal afirmação, a recorrente, às fls. 09 do seu memorial, **sustentou que todos os documentos apresentados foram extraídos do sistema contábil da empresa**.

No tocante à compensação da estimativa de janeiro de 2002, no valor de R\$ 4.356.633,80, a recorrente, em seu memorial (v. fls. 12-15 do memorial) enfatizou que a decisão de piso manteve a glosa sob a alegação de que a compensação não teria sido comprovada, em razão da ausência de “Declaração de Compensação”.

Contrapondo-se a este entendimento, a recorrente (fls. 12 do memorial) afirmou que, na época em que tal compensação foi realizada, vigorava a IN SRF nº 21/97, segundo a qual as compensações entre tributos e contribuições de mesma espécie (caso dos autos) podiam

ser efetuadas independentemente de requerimento da contribuinte. Afirmou, outrossim, que **a contabilidade da recorrente comprova a compensação da estimativa de janeiro de 2002 com saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001, conforme lançamentos apresentados às fls. 13-15 do memorial.**

Diante destas alegações, por ampla maioria, este colegiado, empenhado na busca da verdade material, decidiu mais uma vez converter o presente julgamento em diligência, requerendo que as autoridades competentes da unidade de origem **analisem diretamente os registros contábeis da contribuinte** e, com base nestes registros, manifeste-se acerca das alegações da recorrente referentes a estes dois itens (IRRF relativo às operações de swap e compensação da estimativa de janeiro de 2002).

### Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, determinando que a autoridade diligenciante **analisar diretamente os registros contábeis da recorrente** e, com base nestes registros, elabore relatório conclusivo acerca dos dois itens acima referidos: a) IRRF de R\$ 19.532.732,35, relativo às operações de swap (fls. 05-10 do memorial); b) compensação da estimativa de janeiro de 2002, no valor de R\$ 4.356.633,80 (fls. 12-15 do memorial).

Após, deve-se dar ciência do citado relatório à contribuinte, facultando-lhe nova manifestação, no prazo de 20 dias.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos